



A CONCEPÇÃO DE DEMOCRACIA EM RONALD DWORKIN

José Claudio Monteiro de Brito Filho*

Jean Carlos Dias*

Jacob Arnaldo Campos Farache*

RESUMO: O presente artigo pretende analisar o instituto jurídico da democracia na visão de Ronald Dworkin. Abordará, inicialmente, as concepções majoritárias e coparticipativas de democracia; as dimensões da democracia (horizontal e vertical), bem como a existência ou não de igualdade (de impacto ou de influência) no poder político. Por conseguinte, analisará a

* Doutor em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (1999), exerce sua atividade profissional no Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA), onde é professor do Programa de Pós-Graduação em Direito, sendo, ainda, o Vice-Coordenador do Programa. É, também, professor do Curso de Graduação em Direito, e Editor-Chefe da Revista Jurídica da Instituição. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direitos Humanos e Direito Sindical, e em Filosofia Política. No Mestrado do CESUPA leciona Teorias da Justiça e Perspectivas para o Desenvolvimento, além de Tópicos de Filosofia moral e Política, e na graduação, Direitos Humanos. Sua produção científica e sua atividade como orientador são desenvolvidas nos mesmos temas de sua atuação como professor e orientador, além de em Direito Sindical, área onde fez sua formação inicial, na pós-graduação em sentido estrito (mestrado e doutorado), e em que iniciou suas publicações científicas. É titular da Cadeira nº 26, da Academia Brasileira de Direito do Trabalho, e titular da Cadeira nº 22, da Academia Paraense de Letras Jurídicas. É membro do Conselho Editorial da Revista Jurídica da Presidência. Realizando, atualmente, em 2021, estágio pós-doutoral no UniCEUB, sob a orientação do Professor Inocêncio Mártires Coelho. E-mail: jclaudiobritofiglio@gmail.com

* Doutor em Direitos Fundamentais e Relações Sociais pela Universidade Federal do Pará (2006). Mestre em Instituições Jurídico-Políticas pela Universidade Federal do Pará (2002). Pós-graduado em Direito Civil e Processo Civil pela Unesa - Rio de Janeiro (2000). Graduado em Direito pela Universidade Federal do Pará (1993), e Atualmente é Advogado, Sócio-Sênior de Bastos & Dias S/S, escritório especializado em Direito Empresarial em Belém no Estado do Pará fundado em 1993. Professor de Teoria do Direito, Direito Processual Civil, Teoria Geral do Processo e Direito Econômico nos cursos de graduação e pós-graduação do Centro Universitário do Pará - CESUPA onde também coordena o Programa de Pós-graduação em Direito. Professor convidado da Escola Superior da Magistratura do estado do Pará, do Centro de Formação do Ministério Público do Estado do Pará, da Escola Superior da Advocacia, da Escola Judiciária do Tribunal de Justiça do Amapá, da Escola Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região. É membro do Instituto dos Advogados do Pará, da Associação Norte-Nordeste de Professores de Processo, do Instituto Brasileiro da Política e Direito da Informática, da Fundação Brasileira de Direito Econômico. Integra diversos Conselhos Editoriais de revistas jurídicas. Tem participado de bancas de Concursos Públicos. Tem participado como Conferencista e Professor em diversos cursos de pós-graduação, seminários e encontros jurídicos em vários Estados brasileiros. Ex-Diretor-Geral da Escola Superior da Advocacia do Estado do Pará vinculada a Ordem dos Advogados do Brasil. É autor de vários livros e artigos publicados nacionalmente. E-mail: jean@cesupa.br

* Mestrando em Direito, Políticas Públicas e Desenvolvimento Regional pelo Centro de Ensino Superior do Pará (CESUPA). Especialista em Direito Público pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC/MG), Especialista em Direito e Processo do Trabalho pela Universidade Anhuera (UNIDERP/MS), Especialista em Docência do Ensino Superior pelo Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA) e Especialista em Planejamento e Gestão do Desenvolvimento Regional pela Universidade Federal do Pará (UFPA). Graduado em Direito pelas Faculdades Integradas de Vitória (FDV) e Graduado em Administração com Habilitação em Comércio Exterior pelo CESUPA. Atualmente, é Juiz de Direito no Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). E-mail: jacob.farache@gmail.com





importância de uma democracia dependente para a dignidade dos cidadãos. E, por fim, o papel do controle de constitucionalidade judicial na construção do próprio conceito de democracia dworkiana. A pesquisa, ora desenvolvida, tem caráter teórico-descritivo e viés qualitativo, que é proposto dentro de uma perspectiva crítica e reflexiva. Utiliza-se o método dedutivo e a técnica de pesquisa bibliográfica especializada no assunto pesquisado.

PALAVRAS-CHAVE: Ronald Dworkin. Democracia. Controle de Constitucionalidade Judicial

ABSTRACT: This article intends to analyze the legal institute of democracy in Ronald Dworkin's view. It will initially address the majority and co-participant conceptions of democracy; the dimensions of democracy (horizontal and vertical), as well as the existence or not of equality (of impact or influence) in political power. Therefore, it will analyze the importance of a dependent democracy for the dignity of citizens. And, finally, the role of judicial review of constitutionality in the construction of the concept of a Dworkin democracy. The research, now developed, has a theoretical-descriptive character and a qualitative bias, which is proposed within a critical and reflective perspective. The deductive method and the technique of bibliographic research specialized in the researched subject are used.

KEY-WORDS: Ronald Dworkin. Democracy. Control of Judicial Constitutionality

INTRODUÇÃO

“Democracia não é o paraíso, mas ela consegue garantir que a gente não chegue no inferno.”

Leandro Karnal, professor, historiador e filósofo brasileiro.

O tema democracia não é um assunto fácil de ser abordado. Na realidade, o significado do termo é algo que ocupa os pensadores da humanidade há séculos, desde a experiência do grego Clístenes na chamada democracia ateniense na Grécia Antiga.

No cenário brasileiro, atualmente, há vozes recorrentes que se levantam com um discurso ditatorial, realizando apologia ao período da ditadura militar vivenciado pelo povo brasileiro entre 1964 e 1985. Diversos argumentos são levantados para construir uma imagem de que o retorno aquela realidade é uma forma de se combater adequadamente a corrupção brasileira e levar o país para uma fase de desenvolvimento e prosperidade.



Não obstante, estes argumentos precisam ser analisados com atenção e para auxiliar na construção de um entendimento mais consolidado do que vem a significar democracia chama-se o pensamento do jurista e filósofo norte-americano Ronald Dworkin.

Certamente, analisar a percepção deste autor sobre democracia é tarefa relevante tanto para se entender suas observações quanto suas conclusões e, se possível, confrontá-las com a realidade política atual brasileira, permitindo assim construção de uma melhor percepção da realidade, sobretudo, a brasileira de profunda polarização política e ideológica neste momento histórico.

De forma prática, o marco teórico deste artigo é o pensamento dworkiniano ao longo da vida e obras do filósofo sobre o tema democracia, o que culmina com a necessidade de se avaliar duas obras mais detidamente, são elas: “A virtude soberana” (capítulo 04), “A raposa e o porco-espinho” (capítulo 18).¹

Feitos tais esclarecimentos iniciais, o problema proposto é o seguinte: de que forma Ronald Dworkin entendia o tema democracia? Quais os conceitos oriundos da concepção dworkiniana auxiliam para uma compreensão mais ampla e profunda da democracia atual?

A metodologia adotada, por sua vez, será desenvolvida em caráter teórico-descritivo e com viés qualitativo. Será, ainda, utilizado o método dedutivo e a técnica de pesquisa bibliográfica especializada no assunto pesquisado.

Enfim, para atender aos objetivos propostos, realizou-se a seguinte organização deste artigo: a) primeiramente, serão analisadas as concepções dworknianas de democracia; b) posteriormente, sua concepção sobre igualdade política; c) enfim, uma breve análise da relação entre a democracia e a revisão judicial possível de ser realizada pelas cortes; d) por fim, serão realizadas as considerações finais com o propósito de consolidar o tema da democracia, por óbvio, nem de longe com o intuito de esgotá-lo.

¹ Há, ainda, uma terceira obra de Dworkin que trata do tema é a “Is Democracy possible here? Principles for a new political debate”, a qual aborda especificamente o contexto político estadunidense ao debater temas como a “Guerra ao Terror”, o terrorismo, a cobrança de impostos e a política social daquele país. Logo, considerando a elevada especificidade desta obra para o cenário político dos Estados Unidos, esta será utilizada apenas como complementar ao presente estudo, pois o objetivo aqui é análise mais abstrata da compreensão do conceito de democracia e não suas especificidades no contexto norte-americano.



01. DUAS CONCEPÇÕES DE DEMOCRACIA: MAJORITÁRIA E COPARTICIPATIVA²

Inicialmente, cabe expor que para Ronald Dworkin (2014) o termo democracia é um conceito interpretativo, ou seja, é natural que não haja consenso sobre o seu significado.

Do mesmo modo, não se pode olvidar que Ronald Dworkin é um liberal³ igualitário (BRITO FILHO, 2021) e isto se mostra bem claro já no título do capítulo que tratará o tema democracia (“A igualdade política”) na primeira obra em que este autor explora com mais atenção a questão (“A virtude soberana”). Em suma, toda análise que será feita daqui em diante não poderá perder o norte de que a concepção de democracia dworkiana a ser estudada a seguir lança suas bases sobre uma linha liberal igualitária de filosofia jurídica, pois era esta a linha adotada por este jusfilósofo estadunidense.

Nesta linha, Verbicaro e Fadel (2021, p. 252) complementam quando expõem que “Dworkin não desenvolve uma concepção normativa sobre a democracia, mas traça um panorama descritivo desse modelo de governo, com base nas democracias ocidentais existentes, em especial, a realidade estadunidense”.

De fato, na concepção dworkiniana, existem dois modelos de democracia: a majoritária e a coparticipativa. A primeira sustenta que o povo governa a si mesmo “quando o maior número de pessoas, e não um grupo menor, é o detentor do poder político fundamental” (DWORKIN, 2014, p. 585).

Dworkin (2014) expõe, ainda que a concepção majoritária é de muito fácil percepção na realidade atual e pode ser facilmente confundida com teses do utilitarismo, que visam produzir o maior número possível de felicidade numa determinada comunidade. Tal concepção, via de regra, gera um processo eleitoral majoritarista cujo resultado será tido como justo desde que descreva algum processo “agregativo em particular”.

² Em inglês, o Ronald Dworkin utiliza os termos “majoritarian” e “partnership”, o que leva este autor a concluir que o termo “democracia coparticipativa” também poderia ser traduzida como democracia de parceria.

³ Apresentando severas críticas à política liberal de igualdade de Dworkin e John Rawls, tem-se: KYMLICKA, Will. **Filosofia política contemporânea: uma introdução**. Tradução de Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2006.



Outrossim, a visão dworkiniana expõe que este tipo de posicionamento majoritarista produz ou pode produzir leis que prejudiquem o bem-estar total ou médio de uma determinada comunidade (DWORKIN, 2014).

Sobre a concepção majoritária, ressalva-se que não há garantia de que a maioria decidirá com justiça. Deveras, muitas decisões tomadas pela maioria podem ser injustas para certas minorias,⁴ cujos interesses não sejam levados em consideração no processo de tomada de decisão (DWORKIN, 2021).

Aprofundando um pouco a relação entre democracia e a vontade da maioria, Verbicaro e Fadel (2021) apontam não haver uma relação necessária entre estas, o que fora confirmado pela história estadunidense. De acordo com estas autoras, a própria concepção de povo é colocada em xeque, pois Dworkin garantiria que todo poder emana do povo, mas isso não permite se interpretar que “povo” é simplesmente a maioria dos cidadãos votantes, excluindo os demais. Afasta-se, conforme já dito alhures, eventual interpretação da democracia majoritária como justa, pois o simples fato das decisões serem oriundas de uma maioria, não necessariamente pode ser interpretado como um modelo democrático justo, mesmo que a maioria seja bem informada.

Nesta linha, Azevedo e Dias (2018, p. 111) apontam que “o ponto essencial é que haja igualdade política, e essa igualdade jamais será alcançada mediante o método maioritário, mas sim pelo modelo de democracia co-participativa”.

Tem-se, assim, a chamada concepção coparticipativa de democracia. Nesta, por sua vez, o autogoverno advindo com a democracia “não é o governo de uma maioria que exerce sua autoridade sobre todos, mas o governo de todas as pessoas atuando como parceiras” (DWORKIN, 2014, p. 586).

Portanto, é perfeitamente possível a separação dos conceitos de democracia majoritária do de igualdade política no âmbito de uma sociedade, pois este último, na realidade, é melhor alcançado apenas no modelo de democracia co-participativa defendido no pensamento dworkiano (DWORKIN, 2014).

⁴ Sobre o direito das minorias, conferir o capítulo 05 de: GARGARELLA, Roberto. **As teorias da justiça depois de Rawls: um breve manual de filosofia política**. Tradução de Alonso Reis Freire. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2008.



Nasceria, portanto, uma democracia que se preocuparia efetivamente com os interesses de cada cidadão, evitando que a maioria simplesmente desconsidere pretensões minoritárias. Trata-se, de certa maneira, de um respeito, igualdade e consideração que todos os membros de uma comunidade devem ter e agir uns para com os outros (DWORKIN, 2014).

Por conseguinte, Dworkin diferencia estas formas de tratar o conceito de democracia, ponderando que a concepção majoritarista define a democracia de modo puramente procedimental, enquanto que a concepção coparticipativa liga a democracia às restrições substantivas das condições de legitimidade (DWORKIN, 2014).

Deveras, para a concepção majoritarista, a democracia é um procedimento matemático que uma vez observado irá atender ao que se esperava, independentemente, dos resultados obtidos. De outro lado, a concepção coparticipativa vai além e exige um respeito e consideração de todos os membros de uma determinada comunidade.

Dworkin (2014) filia-se, então, a uma concepção coparticipativa de democracia, pois entende que tanto a decisão da maioria nem sempre é equitativa como que é ilusão considerar que os políticos (representantes) agirão do modo que a maioria espera e anseia que o façam. Para o primeiro argumento (equidade), o autor cita um exemplo hipotético para defender seu ponto de vista:

Já dei este exemplo: quando um bote salva-vidas está superlotado e um passageiro deve ser lançado ao mar para evitar que todos morram, não seria justo nem equitativo fazer uma votação que escolhesse o menos popular entre eles para se afogar. Seria muito mais justo fazer um sorteio (DWORKIN, 2014, p. 592).

No segundo caso (representatividade do governo e vontade da maioria), Dworkin (2014) aprofunda-se mais, pois demonstra que a defesa de um governo representativo lastreado numa concepção democrática majoritarista desconsidera dados históricos relevantes. Exemplificando, quando aponta o governo do ex-presidente estadunidense George W. Bush (2001-2009) como um dos menos populares da história, justamente, por não tomar ações alinhadas com a vontade da maioria.

Verbicaro e Fadel (2021, p. 259) fazem uma analogia muito interessante entre a democracia coparticipativa e uma orquestra, *ipsis litteris*: “em uma sociedade em que haja o



respeito a uma concepção comunitária, assemelha-se a uma orquestra, a qual só se faz harmoniosa, caso a participação de todos, cada qual com a sua parcela de responsabilidade”.

Em sua última obra sobre democracia, Dworkin (2021) apresenta uma crítica nova à concepção majoritária de democracia. A análise perpassa por um argumento de ordem prática, de que a escolha dos líderes por maioria significa que estes farão prevalecer o bem comum e não interesses privados, pois as políticas públicas serão voltadas a beneficiar o maior número de pessoas (eleitores) justamente naquilo que lhes interessa, por isso a escolha majoritária tornar-se-ia atrativa e justificável. Nas palavras do autor, tem-se:

Se o bem comum requer mais quadras de basquete ou salas de música dependem de quantas pessoas querem uma ou outra. Portanto, a melhor maneira de garantir que os legisladores saibam onde está o bem comum e trabalhem para, é permitir que maior em cada distrito escolha os representantes que desejam (DWORKIN, 2021, p. 141, tradução nossa).⁵

A crítica dworkiniana, por sua vez, reside no fato de que nem todas as políticas públicas se limitam à discussão sobre construir quadras de basquete ou salas de músicas. Na realidade, muitas questões políticas envolvem questões morais relevantes e polêmicas, tais como: direitos humanos, religião, tributação etc. (DWORKIN, 2021).

Azevedo e Dias (2018, p. 109) ponderam que o “método maioritário prejudica sobremaneira os direitos das minorias, pois ao considerar apenas a decisão e opinião da maioria, o interesse na minoria ficaria sem qualquer tipo de representação”.

Sintetizando, Flores (2010, p. 95) elenca as rejeições de Dworkin ao pensamento de uma democracia majoritária nos seguintes tópicos: “1) o conceito de democracia é interpretativo e não está ligado a um critério específico, muito menos à decisão da maioria que não é nem uma condição necessária nem uma condição suficiente; e, 2) o princípio da maioria não é um processo intrinsecamente justo, mas isso não significa que nunca seja um método justo de decisão”.⁶

⁵ No original: “Whether the common good requires more basketball courts or music halls depends on how many people want one or the other. So the best way to ensure that legislators know where the common good lies, and will work toward it, is to allow the majority in each district to choose the representatives it wants”.

⁶ No original: “*In a summary, Dworkin provides two reasons to reject the majoritarian conception of democracy: 1) the concept of democracy is interpretive and hence is not firmly tied to any criteria or specification, much less to the majority-decision that is neither a necessary nor a sufficient condition; and, 2) the majority principle is not an intrinsically fair process, but that does not mean that is never a fair method of decision*”.



Por fim, não resta dúvidas que o pensamento dworkiniano entende que o conceito de democracia deve ir além de uma concepção majoritarista e alcançar uma concepção coparticipativa, pois só ela construiria um ambiente democrático de igualdade política, bem-estar e estabilidade aos membros da comunidade (DWORKIN, 2014).⁷

02. A DIGNIDADE E A CONCEPÇÃO DEPENDENTE DE DEMOCRACIA DWORKIANA

Dworkin (2014, p. 579) assevera que “somente a democracia pode garantir a dignidade”. Cuida-se, na realidade, da percepção de uma outra classificação de democracia realizada por este autor, qual seja: a dependente e a separada.

Por democracia separada, entende-se aquela que julga o processo político “por meio do exame de características desse processo apenas, só perguntando se ele distribui poder político de maneira igualitária, e não quais resultados ele promete produzir” (DWORKIN, 2011, p. 256).

Sob outro prisma, entende-se por democracia dependente a que “presume que a melhor forma de democracia é a que tiver mais probabilidade de produzir as decisões substantivas que tratem todos os membros da comunidade com igual consideração” (DWORKIN, 2011, p. 255).

Não obstante, Dworkin (2011) propõe um meio-termo, ou seja, a adoção de uma democracia mista, que extraia características tanto da dependente quanto da separada. Em suma, nem totalmente alienada aos resultados que venha a produzir e que distribua o poder político com igualdade entre os cidadãos.

Brito Filho (2021, p. 102), por sua vez, é quem nos elucida melhor que vem a ser a tal democracia mista dworkiana, *in verbis*:

Ainda em A virtude soberana, Dworkin (2011, p. 261) argumenta que a concepção separada não pode ter sucesso caso pensada em sua forma mais pura, assumindo a defesa de uma concepção mista, com características das duas concepções.

⁷ Sobre o tema e filiando-se aparentemente ao pensamento dworkiniano, tem-se: “a regra da maioria é importante para a noção da democracia, mas não se pode sobrepor ao respeito a valores previamente definidos pela comunidade, e que devem ser preservados da vontade de uma maioria circunstancial, qualquer que ela seja, salvo quando existe a possibilidade de alteração desses valores, de forma também previamente definida” (BRITO FILHO, 2021, p. 102).



Isso parece natural para todos os que acreditamos que a regra da maioria é importante para a noção de democracia, mas não se pode sobrepor ao respeito a valores previamente definidos pela comunidade, e que devem ser preservados da vontade de uma maioria circunstancial, qualquer que ela seja, salvo quando existe a possibilidade de alteração desses valores, de forma também previamente definida.

É essencial que esta noção de igualdade (*equal concern*) seja respeitada pelo Estado, a fim de que os cidadãos, mesmo que pertencentes à minorias, tenham seus direitos respeitados, suas liberdades protegidas e, conseqüentemente, sua dignidade resguardada.

Verbicaro e Fadel (2021, p. 271) alertam que Dworkin criou um modelo substantivo de democracia, pois considera que todos os indivíduos devem ser protegidos contra processos majoritários contrário a seus direitos protegidos constitucionalmente. Nas palavras das autoras, tem-se:

Para a fundamentação do seu modelo substantivo de democracia, Dworkin nega que a premissa majoritária possa ser considerada como um método justo para a solução dos desacordos em uma sociedade plural e complexa e, ademais, nega que a revisão judicial seja um método antidemocrático. Nessa perspectiva, Dworkin considera que os direitos individuais são trunfos frente as maiorias e devem ser protegidos contra políticas anti-utilitárias baseadas na vontade do maior número.

Com efeito, a dignidade liga-se ao conceito de democracia também através do conceito de autogoverno (*self-government*), pois esta “é a forma de governo em que próprio povo governa” (DWORKIN, 2021, p. 145, tradução nossa)⁸.

Enfim, as dimensões de igualdade dos poderes e os impactos desse no processo político merecem capítulo próprio, conforme será feito a seguir.

03. EXISTE IGUALDADE DE PODERES NUMA DEMOCRACIA?

⁸ No original: “it is the form of government in which the people govern themselves”.



Nos tópicos anteriores, ponderou-se que só uma concepção coparticipativa e mista de democracia permitiria uma igualdade política entre os membros de uma determinada comunidade.

No entanto, a questão agora reside em entender o que vem a ser igualdade política. Para tanto, convém chamar para discussão as duas dimensões da igualdade política do pensamento dworkiniano, *ipsis litteris*:

qualquer teoria adequada de igualdade política precisa comparar o poder político em duas dimensões: não só horizontalmente, comparando o poder dos diversos cidadãos ou grupo de cidadãos, mas também verticalmente, comparando o poder individual dos cidadãos com o de cada autoridade. Se a democracia é uma questão de igualdade de poder político, é preciso que ambas as dimensões sejam contempladas (DWORKIN, 2011, p. 262).

Dworkin (2011) expõe uma ideia simples sobre igualdade política, mas de grande relevância quando distingue a liberdade política entre os membros de uma mesma comunidade (dimensão horizontal) e estes e suas autoridades (dimensão vertical). Deveras, é possível que se conclua que numa ditadura existe liberdade política, porém apenas horizontal, vez que todos os membros daquela comunidade terão o mesmo poder político sobre suas autoridades, ou seja, nenhum.

Logo, a igualdade política demanda duas linhas de atuação tanto uma horizontal entre iguais (membros de uma mesma comunidade) quanto uma linha vertical entre os governados e seus governantes.

Outrossim, Dworkin traz mais uma percepção relevante sobre igualdade política. Trata-se dos conceitos de igualdade de impacto e igualdade de influência.

A igualdade de impacto diz respeito a que os cidadãos tenham o mesmo impacto no processo político, ou seja, é o que se pode fazer sozinho quando se vota ou se escolhe uma decisão no lugar de outra. Para exemplificar, cita-se o exemplo de que nenhum Rockefeller, família influente estadunidense, possui um peso maior nas decisões políticas quando vota, pois o peso de um deles é igual ao de qualquer outro eleitor, ou seja, um voto apenas (DWORKIN, 2011).



A igualdade de influência, por outro lado, “é o que pode fazer não apenas sozinho, mas também ao comandar ou induzir outras pessoas a acreditar, votar ou escolher o mesmo que ele” (DWORKIN, 2011, p. 263).

Para Dworkin (2014), não existe razão em se acreditar que qualquer cidadão tenha o mesmo poder que um bilionário, que um *pop star*, que um pregador carismático ou que um herói político venerado. Deveras, determinadas pessoas sempre terão mais influência que outras sobre seus concidadãos e isso torna inatingível e indesejável qualquer tentativa de se criar uma igualdade influência entre os membros de uma determinada comunidade.

Com efeito, na visão dworkiniana, a igualdade política reside tanto no aspecto horizontal (entre seus membros) quanto no vertical (entre os membros e a autoridade). Assim como, dentro de um contexto político, observa-se também a igualdade de impacto (capacidade de sozinho influenciar decisões políticas) e a igualdade de influência (capacidade de induzir outras pessoas a tomar ou escolher uma determinada decisão política).

Concluindo, Dworkin (2011) expõe que a divisão da igualdade de impacto e de influência são recursos que não permitem sua divisão de forma igualitária, tais como terras, matérias-primas ou outros recursos. Trata-se de uma questão de responsabilidade de cada cidadão pela política em sua comunidade, ou seja, sua atuação efetiva e não mais uma dimensão de riqueza a ser distribuída entre todos.

04. O PAPEL DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL NA DEMOCRACIA DWORKIANA

O estudo do tema democracia em Ronald Dworkin conduz, inevitavelmente, para questão do controle judicial de constitucionalidade tanto porque este tema sempre está nas obras dworkinianas em capítulos que tratam justamente da igualdade política quanto porque é preciso superar a visão de que a revisão judicial seria antidemocrática.

Muitos argumentos são levantados em desfavor da legitimidade democrática do controle judicial, tais como: a) ausência de legitimidade democrática, vez que os juízes são nomeados e não eleitos; b) ausência de renovação, pois o tempo dos mandatos dos juízes é extremamente superior ao tempo dos mandatos dos parlamentares ou presidentes; e, c) a decisão



de um magistrado não passa pelo crivo majoritário, permitindo sua “demissão” nas próximas eleições.

Primeiramente, para a melhor compreensão do papel do controle judicial de constitucionalidade, faz necessário introduzir o conceito dworkiniano de decisões sensíveis e insensíveis à escolha.

As decisões sensíveis à escolha são aquelas “cuja solução correta, por questão de justiça, depende essencialmente do caráter e da distribuição de preferência dentro da comunidade política” (DWORKIN, 2011, p. 282).

Macedo Júnior (2013) complementa quando expõe questões sensíveis à escolha como aquelas que são frutos da distribuição de preferências de uma determinada comunidade. Logo, passíveis de serem fixadas pela maioria.

Brito Filho (2021) expõe que as decisões insensíveis à escolha não estão sujeitas a preferências políticas, vez que estão ligadas a princípios e abarcam algumas questões pertencentes a valores que formam a base do ordenamento jurídico vigente. Complementando, este autor assevera:

É que, nessa perspectiva, os atos do parlamento, embora espalhem a vontade da maioria não podem atentar contra o que foi, anteriormente, na Constituição, definido como insensível à escolha desse mesmo parlamento. A não se assim, teríamos completa instabilidade, com uma maioria circunstancial decidindo como tratar com igual consideração todos os cidadãos a qualquer momento, com uma maioria circunstancial decidindo o formato das principais instituições, ainda que contra as bases que formam a comunidade (BRITO FILHO, 2021, p. 103).

Feitos tais esclarecimentos, observa-se que o próprio Dworkin (2011) entende que o constitucionalismo é um aperfeiçoamento da democracia, sobretudo, no que tange à questões de princípio insensíveis à escolha.

Retomando, então, os argumentos contrários ao controle judicial de constitucionalidade acima elencados. Parte-se para análise, primeiramente, do argumento da legitimidade democrática, *in verbis*: “o fato de os juízes não serem eleitos parece ser uma das razões capitais pelas quais se considera que eles representam uma ameaça maior à democracia que os presidentes, primeiros-ministros, governadores ou parlamentares” (DWORKIN, 2014, p. 606).



Azevedo e Dias (2018) expõe que:

Nesse contexto, ao ser questionado sobre o caráter antidemocrático do método de revisão judicial, pelo fato de juízes não eleitos poderem decidir sobre questões políticas e, inclusive sobrepor as suas decisões às decisões tomadas em âmbitos supostamente democráticos, por meio maioritário, Dworkin entende que os juízes não são menos preparados que os parlamentares a respeito de decidir sobre questões políticas, principalmente quando envolve-se grupos minoritários. Pois diferentemente do que ocorre com o Poder Legislativo, o Poder Judiciário não sofre influência política, podendo, portanto, produzir decisões impopulares, mas que visem a concretização da igual consideração e igual respeito entre os cidadãos da sociedade. (AZEVEDO e DIAS, 2018, p. 127)

Além da ausência de influência política em decisões judiciais contrapondo às decisões de outros Poderes, o próprio Dworkin (2014) refuta o argumento da ausência da legitimidade democrática de juízes quando demonstra que muitos outros cargos públicos são de nomeação sem prazo de validade e possuem também grande impacto na vida da comunidade. Cita, por exemplo, o cargo de Presidente da Reserva Federal norte-americana, que fora ocupado por Alan Greenspan, a quem muitos atribuem responsabilidade parcial pela crise econômica dos mercados ocorridas em 2008. Em síntese, existem muitos outros cargos públicos com mandatos extensos e de grande impacto na comunidade.

Em relação ao argumento de ausência de renovação dos magistrados em comparação com parlamentares ou presidentes, Dworkin (2014) refuta este argumento, pois compreende que a impopularidade necessariamente não representa o fim de mandatos eletivos. Logo, este argumento parece ser mais retórico do que histórico.

Enfim, no que tange à existência de um suposto poder solitário dos magistrados, isto não encontra fundamento prático. Na realidade, inexistente um poder solitário nas cortes, pois as decisões são colegiadas. Logo, isso “significa que cada juiz é limitado pela necessidade de convencer a maioria dos demais juízes da sua opinião” (DWORKIN, 2014, p. 608).

Logo, não há óbice para uma atuação de juízes no controle de constitucionalidade. Na realidade, “o constitucionalismo é um aperfeiçoamento da democracia, contanto que, sua jurisdição esteja limitada questões de princípio sensíveis à escolha” (DWORKIN, 2011, p. 289).

Na mesma linha, tem-se que a revisão jurídica é mais do que um fator de correção da democracia, pois, em questões relativas à vida das pessoas e as instituições que são definidas de



forma perene, ela se comporta com um elemento integrante da própria noção de democracia (BRITO FILHO, 2021).

Verbicaro e Fadel (2021) observam que Dworkin utiliza o Poder Judiciário para corrigir certos aspectos necessários ao caráter igualitário da democracia, a fim de que excluídos do processo majoritário não tenham seus direitos violados. No mesmo sentido, Azevedo e Dias (2018, p. 127) apontam que “não considerar os direitos das minorias, produz inquestionavelmente, uma desigualdade de tratamento entre os grupos de maioria e minoria “ e esta correção só é alcançada através uma de um constitucionalismo que preveja o instituto da revisão judicial.⁹

Deveras, a igualdade política está no próprio conceito da Teoria do Direito como Integridade tão próprio do pensamento dworkiano, sobre o assunto tem-se a seguinte concepção:

O direito como integridade pede que os juízes admitam, na medida do possível, que o direito é estruturado por um conjunto coerente de princípios sobre a justiça, a equidade e o devido processo legal adjetivo, e pede-lhes que os apliquem nos novos casos que se lhes apresentem, de tal modo que a situação de cada pessoa seja justa e equitativa segundo as mesmas normas (DWORKIN, 2000, p. 291).

Logo, isto demonstra que, da mesma maneira que a igualdade política integra o conceito de integridade, o controle constitucional jurisdicional integra o conceito daquele e, conseqüentemente, faz parte deste também. Em poucas palavras, tudo se interligou e a queda de um pilar da teoria, mesmo que seja pequeno, em risco toda teoria dworkiana de integridade.

Do mesmo modo, entenderam Verbicaro e Fadel (2021) quando percebem que atrelar o Poder Judiciário à uma democracia constitucional vai ao encontro de toda teoria dworkiana de integridade, inclusive, formando uma unidade, o que só reforça a alusão do filósofo a um ouriço (ou porco-espinho), pois ao longo de todas suas obras tentou construir uma teoria liberal igualitária do direito sem lacunas.

⁹ Apontando a relevância do papel do Supremo Tribunal Federal (STF) já em 2008 com o julgamento de diversos temas relevantes (aborto de anencéfalo, foro “privilegiado”, células-tronco, guerra fiscal etc.), bem como demonstrando a expansão midiática e acadêmica do papel dessa Tribunal Superior no Brasil. Trata-se, de uma nova realidade, na qual a interpretação dada aos casos julgados repercute em todo mundo jurídico, o que apenas aumenta a autoridade da Corte. Nesse sentido, tem-se o artigo de: VIEIRA, Oscar Vilhena. **Supremocracia**. Revista Direito GV. São Paulo. 2008. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rdgv/v4n2/a05v4n2.pdf>>. Acesso em: 02 out 2021.



Enfim, no fundo, Dworkin, como verdadeiro seguidor da linha kantiana (MATOS e COSTA, 2021), aponta que a democracia não pode ser entendida como uma expressão matemática da vontade da maioria, verdadeira expressão do pensamento utilitarista,¹⁰ pois existem valores a serem respeitados. Nota-se, assim, que até no conceito de democracia valores kantianos estão arraigados no pensamento dworkiano, pois observa as pessoas como fim em si mesmas, as quais devem ter sua dignidade respeitada enquanto seres racionais, mesmo que não pertencentes aos grupos majoritários do processo político numa determinada sociedade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em conclusão, o presente artigo analisou, por intermédio de pesquisa bibliográfica qualitativa, a concepção de democracia dworkiana, objetivando analisar o conceito desta e os relacionados a ele no pensamento deste filósofo norte-americano.

Inicialmente, abordou-se as concepções dworkianas de democracia: majoritária e coparticipativa. A primeira, em poucas palavras, como aquela que entende a democracia como a vontade da maioria, entendida esta como o maior número de pessoas simplesmente.

Sob outro prisma, democracia coparticipativa, adotada por Ronald Dworkin, entende que todos os membros da comunidade devem agir uns para os outros. Realizando uma analogia, a democracia deve agir como se fosse uma orquestra harmoniosa, em que haja a participação e o respeito a todos.

Certamente, é a democracia coparticipativa mais próxima do conceito de justiça defendido Dworkin ao longo de suas obras e o argumento contundente é simples: não se pode interpretar que a decisão da maioria é necessariamente justa. Em outras palavras, uma decisão

¹⁰ Sobre este embate entre pensamento kantiano e o utilitarismo, tem-se interessante passagem na obra de John Stuart Mill: “um tratado sistemático de um dos mais ilustres de entre eles, a *Metafísica da Ética*, de Kant. Este homem notável, cujo sistema de pensamento permanecerá por muito tempo um dos marcos na história da especulação filosófica, estabelece, realmente no tratado em questão, um primeiro princípio universal como origem e fundamento da obrigação moral; é este: ‘Age de maneira que a regra da tua ação possa ser adotada como lei por todos os seres racionais’. **Mas quando começa a deduzir deste preceito qualquer um dos deveres reais da moralidade, fracassa, de forma quase grotesca, em demonstrar que haveria qualquer contradição, qualquer impossibilidade lógica (para não dizer física), na adoção por todos os seres racionais das regras de conduta mais revoltantemente imorais.** Tudo o que demonstra é que as *consequências* da sua adoção universal seriam de tal ordem que ninguém escolheria sofrê-las’.” (MILL, 2005, p. 47, grifo nosso)



justa é a que respeita todos os membros da comunidade igualmente (*equal concern*) e isto não é obtido simplesmente com a vontade da maioria.

Deveras, Dworkin cria um modelo de democracia substancial, o que só condiz com toda sua teoria de direito como integridade.

Neste artigo, ainda, se analisou a concepção de uma democracia mista como necessária para que sejam preservados valores previamente definidos por uma comunidade, mesmo que venham a ocorrer majorias contrárias posteriormente no processo político.

Certamente, não se pode abdicar do autogoverno (*self-government*) advindo da própria concepção de democracia, pois é certo que o povo deve governar a si mesmo. No entanto, o termo povo, como bem foi exposto alhures neste artigo, não é sinônimo de maioria.

Na realidade, construiu-se tal concepção majoritária em virtude de influências ou eventuais confusões com teses utilitaristas. O povo são todos os integrantes da comunidade e a dignidade deles dever ser respeitada sem distinção.

Outros pontos relativos à igualdade de poderes políticos foram abordados. A liberdade política em suas dimensões horizontal (dentro de uma mesma comunidade) e vertical (entre os membros e as autoridades de uma mesma comunidade). Ademais, os conceitos de igualdade de impacto e de influência também foram apresentados neste artigo.

Ao cabo, analisou-se o papel da jurisdição constitucional como uma ferramenta para corrigir falhas oriundas do processo democrático majoritário, atuando como baluarte na defesa dos direitos assegurados à minorias e que venham a carecer de proteção.

Observou-se, ao longo de todo artigo, como o pensamento dworkiano percebe a democracia tanto como elemento integrante de sua Teoria do Direito como Integridade mas também como lugar da defesa e da proteção de direitos estabelecidos por uma determinada comunidade. Nesse sentido, Ronaldo Dworkin não permitia que entendimentos utilitaristas simplesmente permitissem a violação à direitos fundamentais.

Deveras, o tema é extenso e o pensamento dworkiano possui diversos desdobramentos e certa vastidão. Logo, outras agendas de pesquisa podem ser propostas, a partir do estudo ora realizado, tais como: a) eleição por sorteio; b) o voto distrital; c) o conceito de povo; d) o conceito de dignidade; etc.



Enfim, o conceito democracia em Ronald Dworkin nos faz refletir sobre o que vem a ser o povo governando a si mesmo. Esta pode ser uma resposta pronta no cotidiano: a maioria. Mas o filósofo norte-americano nos mostra que esta ligação não é automática, ou seja, o governo do povo é o governo de todos e não de alguns, mesmo que estes sejam a maioria.

Infelizmente, como ainda não se conseguiu construir na prática um modelo de democracia coparticipativa tal qual a defendida no pensamento dworkiano, a sociedade ainda utiliza o modelo majoritário, mas com instrumentos de controle de eventuais excessos: o controle judicial de constitucionalidade.

Concluindo, a crítica de Dworkin à democracia majoritária é, de certo modo, um reflexo do pensamento kantiano neste filósofo, sobretudo, porque mitiga concepções utilitaristas e valoriza a dignidade de todos os membros de uma comunidade democrática.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Camyla; Dias, Jean Carlos. **Democracia e revisão judicial na perspectiva de Ronald Dworkin**. Argumenta Journal Law, Jacarezinho – PR, Brasil, n. 29, 2019, p. 101-130.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Justiça: temas de liberalismo igualitário**. Brasília, DF: Editora Venturoli, 2021

DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio**. 3º ed. Tradução Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2019.

_____. **Levando os direitos a sério**. Tradução Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2021.

_____. **A virtude soberana: a teoria e a prática da igualdade (Teoria)**. 2ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2011.

_____. **O Império do Direito**. São Paulo: Martins Fontes. 2000.

_____. **A raposa e o porco-espinho: justiça e valor**. Tradução de Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Editora WMF Martins fontes, 2014.

_____. **Is democracy possible here? Principles for a new political debate**. Disponível em: https://www.academia.edu/33589448/_Ronald_Dworkin_Is_Democracy/Possible_Here_Prin_BookZZ_org. Acesso em: 05 jun 2021.



FLORES, Imer B. Ronald Dworkin's justice for hedgehogs and partnership conception of democracy (With a Comment to Jeremy Waldron's 'A Majority in the Lifeboat'. **Georgetown Public Law Research Paper**. n. 4, 2010. p. 65-103.

FREITAS, Vladimir Passos; COLOMBO, Silvana Raquel Brendler. **A dimensão interpretativa do direito como integridade a partir de Ronald Dworkin**. Revista Direito e Liberdade. v. 19, n. 01, jan/abr 2017. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-Dir-e-berd_v.19_n.01.11.pdf. Acesso em 04 jun 2021.

GARGARELLA, Roberto. **As teorias da justiça depois de Rawls**: um breve manual de filosofia política. Tradução de Alonso Reis Freire. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2008.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução de Inês A. Lohbauer. São Paulo: Martin Claret, 2018.

KYMLICKA, Will. **Filosofia política contemporânea**: uma introdução. Tradução de Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

MACEDO JÚNIOR, Ronaldo Porto de. **Do xadrez à cortesia**. Dworkin e a teoria do Direito contemporâneo. Saraiva: São Paulo, 2013.

MATOS, Saulo Monteiro Martinho de; COSTA, Lorena da Silva Bulhões. **Conceito de sujeito kantiano e o projeto de Dworkin no Justiça para Ouriços**. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistateoriasfilosofias/article/view/4979/pdf>. Acesso em 14 jun 2021.

MILL, John Stuart. **Utilitarismo**. Tradução de F. J. Azevedo Gonçalves. Lisboa – Portugal: Gradiva, 2005.

VERBICARO, Loiane Prado; FADEL, Anna Laura Maneschy. **O modelo de democracia à luz da teoria de Ronald Dworkin**. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Rev-Juridica-UNICURITIBA_n.52.13.pdf. Acesso em 14 jun 2021.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **Supremocracia**. Revista Direito GV. São Paulo. 2008. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/rdgv/v4n2/a05v4n2.pdf> >. Acesso em: 02 out 2021.